

PARECER 01/2018

Assunto: Advogado(a)s - Acompanhamento em reuniões – rescisão contratual de trabalho

OBJETO

Trata-se de parecer a ser emitido sobre a legalidade/ilegalidade de impedimento de advogados acompanharem seus clientes para realização de rescisão contratual de trabalho as empresas.

Este parecer irá se ater apenas as questões relativas à prerrogativas profissionais da advocacia, que passo a opinar.

DA INDISPENSABILIDADE DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO ADVOGADO

O direito ao patrocínio de um advogado é entendido como direito fundamental do cidadão, porquanto previsto constitucionalmente, que objetiva auxiliá-lo na plena participação no processo democrático de construção e aplicação do ordenamento jurídico, conferindo legitimidade ao direito, configurando o cidadão como emissor e destinatário das normas jurídicas.

No sentido da indispensabilidade da atuação do advogado, o legislador ao editar o Estatuto da Advocacia e OAB, no artigo 1º, II, afirma que as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas constituem atividades privativas de advogados.

O dispositivo legal mencionado encontra-se em equilíbrio com as disposições constitucionais, em especial a ampla defesa e do direito fundamental ao advogado, **presentes em todo e qualquer procedimento jurisdicional, administrativo ou extrajudicial em consonância com a legalidade.**

A ampla defesa e seu exercício estão vinculados originalmente à ideia de liberdade, à defesa da liberdade de atuação do cidadão, no exercício de seus direitos, com necessária delimitação e forma de seu exercício, no Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República estabelece em seu art. 133:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Segundo Roscoe Pound *apud* Pedro Paulo Filho “o advogado – a quem denominou de *engenheiro social* – é aquele que presta sua assistência na Administração da Justiça, para que se promova e mantenha num processo a relação ideal que existe entre os homens, assinalando as suas relações e ordenando a sua conduta, por meio de uma aplicação adequada e sistemática das normas pelas quais se rege a sociedade politicamente organizada”.¹

A Constituição Brasileira por meio do art. 133 ao afirmar que o advogado é indispensável à administração da Justiça, conferindo-lhe algumas prerrogativas, não apenas ratificou a lógica presente na teoria do processo pátrio quanto a postulação, mais reconheceu também o advogado como instrumento garantidor do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da cidadania e dos direitos humanos, e, portanto, indispensável para a realização da Justiça.

O advogado “[...] em atividade extrajudicial, aconselha e assessora, previne [...]” (BITTAR, 2012, p.434), sendo que muitas vezes emprega essas ações além de sua função profissional, haja vista trabalhar diretamente com o sofrimento humano. E por isso “o

¹ PAULO FILHO, PEDRO. Advogados e Bacharéis, os Doutores do Povo. São Paulo: Millennium, 2005, pág. 30.

advogado está, mais do que todos os profissionais, habilitado para penetrar na problemática do desenvolvimento social [...]” (PEREIRA apud BITTAR, 2012, p. 433), e possibilitar a realização da cidadania e dos fundamentos do Estado Brasileiro.

Pois bem, feitas tais considerações elementares, facilitado está o entendimento do exposto no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei 8.906/94:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Sedimentadas essas considerações iniciais, onde em linhas gerais restaram demonstrados a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, sendo que a assistência prestada pelo advogado ao cidadão em quaisquer atos de sua vida civil, vem a garantir seus direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

DA NEGATIVA DE ACOMPANHAMENTO DO ADVOGADO EM REUNIÕES

A autorização legal para acompanhamento em reuniões decorre do art. 7º, VI, “d”, da Lei Federal nº 8.906/94, à saber:

“Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

d) em qualquer assembleias ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;” (grifos nossos)

Para que possamos definir se há ou não a prerrogativa do advogado em assistir seu cliente no momento da rescisão do contrato de trabalho, primeiramente devemos definir o que vem a ser reunião.

Em consulta ao famoso Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa , denominado Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br>) vislumbramos as seguintes definições:

“Reunião

1 Ato ou efeito de reunir(-se).

2 Evento em que ocorre o encontro de várias pessoas, em determinado local, geralmente para recreação ou convívio social.

3 Encontro de pessoas, a fim de tratar de determinados assuntos, geralmente de negócios.”

Importante que se defina também o que vem a ser o ato de rescisão do contrato de trabalho, que está insculpido no do art. 477 da CLT:

“Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes;
ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada.

Vê-se, portanto, que em reunião (no sentido último da palavra), onde um representante da empresa trata com o empregado de diversos assuntos jurídicos previstos em lei, indispensável é a assessoria jurídica de forma a preservar seus direitos legais e fundamentais.

Além da Lei 8.906/94, a Constituição Federal, tão esquecida, assegura: "art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

Por ampla defesa e meios e recursos a ela inerentes, se entende o efetivo direito ao máximo de elementos que a pessoa possa utilizar, evidentemente contando com a presença de um advogado, este habilitado legalmente para defender direitos. Não há dúvida que uma rescisão contratual trata de direitos do empregados e empregadores, integram um processo administrativo.

Importante aduzir também a inovação trazida pela Lei nº 13.467/2017, em relação a possibilidade de que empregados e empregadores possam firmar acordo extrajudicial. Vejamos o texto:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Ora, se a CLT prevê a possibilidade de que as partes possam chegar a acordo extrajudicial, que posteriormente deverá ser homologada em juízo, foi criada a possibilidade de que as tratativas de um eventual acordo se inicie ou até mesmo se concretize no momento da rescisão, sendo indispensável a presença de um advogado para assistir ao empregado e ao empregador.

Mesmo que a CLT não tivesse tal previsão, o art. 7º, VI, "d" da Lei nº 8.906/1994 é claro no sentido de que todo cidadão tem o direito de ter a presença de um advogado quando participar de qualquer reunião, seja ela privada ou de interesse público, judicial ou extrajudicial, resguardando a prerrogativa profissional da advocacia, mas acima de tudo os direitos constitucionais do cidadão.

Em nosso ordenamento jurídico, todo cidadão possui direito de ser assessorado e representado por um advogado em quaisquer atos de sua vida civil. Tal assertiva encontra embasamento nos art. 1º, II da Lei 8.906/94 e arts. 653 e 654 do Código Civil.

Assim, se o empregado pode ser representado por um advogado no momento de sua rescisão contratual com a empresa, nem haveria necessidade da lei lhe conferir o direito de ser acompanhado por advogado, pois, se pode o mais, que é enviar **apenas** um representante/advogado, pode o menos, que é ser acompanhado do referido representante/advogado no momento da efetivação da ruptura contratual.

Importante esclarecer que, diminuir ou restringir as prerrogativas da advocacia é ferir de morte os direitos dos cidadãos que a ela conferem a defesa de seus interesses assegurados pela Carta Magna Brasileira, insculpidos em seu art. 1º inciso II.

Ademais, deve-se ressaltar o princípio da legalidade conferido ao cidadão, que nos termos da CF aduz em seu art. 5º, inciso “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, sendo que o empregador está obrigado a autorizar a presença do advogado no momento da rescisão, sob pena do ato ser considerado nulo por afronta a norma legal insculpida no art. 7º, VI, “d” da Lei 8.906/94.

CONCLUSÕES

É direito do advogado o acompanhamento seus clientes em quaisquer reuniões, dentre elas a rescisão contratual realizada entre empregados e empregadores, valendo consignar que tal direito vale para empregados e empregadores, sendo ilegal qualquer ato que limite à prerrogativa do advogado de ingresso em reuniões, dentre elas a rescisão contratual de trabalho, pois atenta expressamente contra previsão legal (art. 7º, VI, “d”, do EOAB) e contra direitos fundamentais da parte (art. 1º, III e art. 5º inciso III da CF).

Esse é o nosso entendimento.

Juiz de Fora, 26 de junho de 2018.



GIOVANI MARQUES KAHELER

Procurador Regional de Prerrogativas

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Minas Gerais